



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

002  
DATA 10 de junho de 2016  
Assinatura

GABINETE DO VEREADOR:  
**MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**

REQUERIMENTO Nº 094 /2016

Exmo. Senhor  
Jolimar Barbosa da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 1064/2016#
	Colatina 10 de junho de 2016
	Assinatura Funcionário

Requerimento ao Exmº Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, mediante o presente instrumento do processo legislativo municipal, no uso de prerrogativas legais, venho por meio desta, requerer os bons préstimos de Vossa Senhoria a aplicação do adicional de insalubridade para os agentes de limpeza de sanitários de posto de saúde do Município de Colatina-ES.

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que o adicional de insalubridade é um direito constitucional que assegura aos trabalhadores, em sentido geral, melhores condições de trabalho e de meio ambiente de trabalho, para evitar condições gravosas a sua saúde. Funciona como diretriz das relações de trabalho (sentido amplo) e tem fundamento na dignidade da pessoa.

A partir da análise das discussões contidas nas Atas das Comissões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, principalmente a Comissão da Ordem Social, que em uma de suas subcomissões trata dos direitos dos trabalhadores e dos servidores públicos, pode-se compreender a importância que foi dada pelo constituinte originário ao adicional de insalubridade, bem como nas questões de saúde, medicina e segurança do trabalho.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 10 / 06 / 2016  
Pág. 01

Percebe-se, com isso, que a intenção do adicional de insalubridade é reduzir a ocorrência dos seus agentes ensejadores ao máximo, já que inerentes a algumas atividades, valorizando as políticas públicas de saúde do trabalhador, para, com isso, proteger o bem-estar físico, mental, social, a vida e a integridade de quem labora em condições insalubres, a fim de que tenha a dignidade humana garantida e respeitada. (BRASIL, 1987).

O adicional de insalubridade, na Constituição Federal de 1988, está insculpido no capítulo II, do título II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, no entendimento de Silva (2005, p. 286) funcionam como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

A interpretação e aplicação desses direitos devem ser orientadas por alguns princípios, dentre os quais, podem ser destacados: dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV); valorização do trabalho humano e justiça social (CF, art. 170); busca do pleno emprego (CF, art.170, VIII); e, primado do trabalho como base da ordem social (CF, art. 193).

A Constituição de 1988 elencou como direito mínimo do trabalhador urbano ou rural a percepção de um adicional para as atividades consideradas insalubres. O art. 7º, XXIII, que trata da insalubridade, deve ser entendido em consonância com o inciso XXII, do mesmo artigo, que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Processo nº 009  
Data: 10/10/2016  
Ass: \_\_\_\_\_

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Assim, o adicional de insalubridade ao trabalhador tem como fundamento remoto o princípio da dignidade da pessoa humana, e visa proteger a integridade do trabalhador, em especial, a sua saúde.

Com isso, cabe destacar que o Tribunal Superior do Trabalho garantiu, por meio da Súmula nº 448, inciso II, o adicional de 40% relativo à insalubridade para faxineiras que limpam banheiros de uso coletivo, equiparando ao percentual percebido por empregados expostos a agentes químicos e biológicos de alto risco à saúde. Vejamos:

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE no 3.214/78 quanto a coleta e industrialização de lixo urbano

Nesse sentido, a 6ª Turma do TST, em julgamento de Recurso de Revista, decidiu pela aplicação do Anexo 14 da NR-15, da Portaria do MTE, ou seja, pelo direito ao adicional de insalubridade ao servidor que efetuava limpeza de sanitários de posto de saúde, como se pode analisar abaixo:

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. ITEM II DA SÚMULA 448, DO TST. Do quadro fático delineado pelo Regional tem-**



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

105  
10.106.12016  
MATEIA PAV

se que o trabalho de higienização em banheiro de posto de saúde enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo em razão do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de grande número de enfermidades. As atividades desempenhadas pela reclamante, em condições insalubres, ocorriam de forma rotineira e habitual. **Desse modo, em razão da manipulação de agentes insalubres, conforme laudo pericial, a reclamante tem direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.** Assim sendo, adstrito aos fatos e provas revelados no acórdão do Tribunal Regional, a situação descrita no presente caso, se distancia daquela contida na antiga Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1, atual item I da Súmula 448 do TST ao excluir das atividades consideradas como insalubres a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo em face de não se encontrarem dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. **Destarte, observada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários de uso público e coletivo, tem-se que é aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo** consoante fixado pelo Regional. N essas hipóteses, não há incidência do item I da Súmula 448 do TST, o qual se refere à limpeza em residências e escritórios frequentados, portanto, por um número restrito de usuários. Visando esclarecer a controvérsia existente acerca da matéria, esta Corte editou a Súmula 448 cujo item II trata exatamente da controvérsia dos autos.

## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

006  
10/10/2016  
PDU

verbis: - II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Diante da fundamentação supra a decisão revisada não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. Segundo a jurisprudência dominante, o art. 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional; e 2) benefício da justiça gratuita, o qual é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação com base nas Súmulas 219 I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 161003420085040771, Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Data de



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo

007  
10/06/2016  
P. 1

Julgamento: 06/08/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014).  
Destaquei.

Desse modo, faz-se necessário a análise pericial quanto à limpeza de banheiros públicos do Município de Colatina-ES, principalmente de posto de saúde, e assim a observância do adicional de insalubridade em seu grau máximo, devido aos agentes de limpeza dos mesmos, tendo em vista que além de se estarem em conformidade com a súmula 448, do TST, está claro que é feito o manuseio de agentes biológicos insalubres, sendo o adicional um direito constitucionalmente assegurado.

Por meio deste Requerimento, requeiro ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Colatina-ES, que faça a análise das condições de trabalho insalubre dos agentes de limpeza dos banheiros públicos, de posto de saúde, bem como a aplicação do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Esclarece, ainda, o nobre Vereador que o referido requerimento é de fundamental importância, pois tem por objetivo fazer valer um direito constitucional assegurado aos trabalhadores que manuseiam agentes insalubres, e visando assim a dignidade humana.

**Sala das Sessões**  
Em, 10 de Junho de 2016.

  
**MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES**  
Vereador - Autor